

PROCESSO Nº : 10880/026.747/90-12
RECURSO Nº : 110.852
MATÉRIA : IRPJ - Exercícios de 1986 a 1989
RECORRENTE : Deicmar Haniel S.A - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes
RECORRIDA : DRJ em São Paulo - SP
SESSÃO DE : 7 de janeiro de 1998
ACÓRDÃO Nº : 108-04.871

ARRENDAMENTO MERCANTIL - DESCARACTERIZAÇÃO -

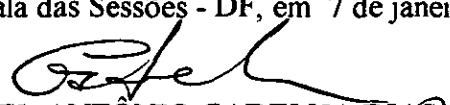
IMPROCEDÊNCIA: As cláusulas contratuais que estipulem valor residual ínfimo e prazo inferior a vida útil dos bens não descaracterizam o arrendamento mercantil. Há que se distinguir entre concentração de pagamentos prevista contratualmente e antecipação a título de pagamentos, vez que apenas a primeira autoriza a descaracterização.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por Deicmar Haniel S.A - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 7 de janeiro de 1998.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, MÁRCIA MARIA LÓRIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.



RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Deicmar Haniel S.A. - Despachos Aduaneiros Assessoria e Transportes contra a decisão de fls. 301//306, proferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, que julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos exercícios de 1986 a 1989.

O crédito tributário decorre de lançamento realizado em razão da Fiscalização haver glosado despesas operacionais referentes às contraprestações de contratos de arrendamento mercantil celebrados nos anos de 1985 a 1988. As aquisições foram consideradas operações de compra e venda a prestação por possuírem as seguintes características:

- (i) valor residual insignificante;
- (ii) prazo inferior à vida útil dos bens; e
- (iii) a desproporção das prestações iniciais em relação ao tempo do Contrato.

A Recorrente, dentro do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 284/290, na qual aduz, em síntese, que as operações de arrendamento mercantil estão reguladas pela Lei nº 6.099/74 e que nos respectivos contratos foram cumpridas as condições necessárias e previstas no art. 5º da citada Lei.

Ademais, sustenta que o valor residual ínfimo não desvirtua o contrato de arrendamento mercantil e que o prazo inferior à vida útil do bem e o pagamento antecipado do valor residual do bem arrendado é autorizado pela legislação aplicável.

Às fls. 294/299, foram prestadas as informações fiscais.

A impugnação da Recorrente não foi acolhida pelo Delegado da Receita Federal, conforme decisão assim ementada:



“Ementa: Contraprestações de contratos de arrendamento mercantil. Descaracterização com a consequente glosa.

Face jurisprudência existente, a fixação de valor residual insignificante, o prazo inferior à vida útil dos bens e a desproporção das parcelas iniciais em relação ao tempo do contrato, descaracterizam a operação de arrendamento mercantil ensejando a glosa das correspondentes contraprestações.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Não conformada com a decisão de primeira instância, recorre a Contribuinte tempestivamente aduzindo, basicamente, as mesmas razões constantes da impugnação de fls. 284/290.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, Relator:

O Recurso é tempestivo e foi interposto com observância das formalidades processuais, por isso merece ser conhecido.

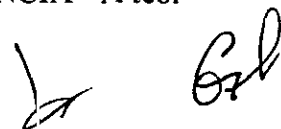
Conforme exposto no relatório, foram 3 (três) os argumentos que embasaram a presente Autuação, os quais, segundo a Fiscalização, permitiriam a descaracterização dos Contratos de Arrendamento Mercantil, autorizando a glosa das despesas referentes às contraprestações correspondentes.

Atualmente, a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, no que concerne ao valor residual ínfimo e ao prazo inferior à vida útil dos bens, é mansa e pacífica no sentido de não autorizar a descaracterização dos contratos de arrendamento mercantil, conforme demonstra a ementa do Acórdão nº CSRF/01-01.451:

“LEASING - VALOR RESIDUAL MÍNIMO - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse favor fiscal favorecido.”

No mesmo diapasão, a Primeira Câmara assim se pronunciou:

“LEASING - VALOR RESIDUAL ÍNFIMO E FIXAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO EM DESPROPORÇÃO COM O PRAZO DE VIDA ÚTIL DO BEM - DESCARACTERIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - A teor



da jurisprudência hoje dominante, a fixação de valor residual ínfimo na liquidação futura do contrato, bem como de prazo inferior ao de vida útil do bem, não é razão bastante para sua descaracterização.”

(Acórdão nº 101-1.706, Sessão de 09.11.94)

Não diverge dessa orientação a posição que vem sendo adotada por esta Oitava Câmara, conforme demonstra a ementa abaixo transcrita:

“ARRENDAMENTO MERCANTIL - CARACTERIZAÇÃO - VALOR RESIDUAL ÍNFIIMO NÃO DESCARACTERIZA A OPERAÇÃO DE LEASING - Incabível a descaracterização da operação de arrendamento mercantil, para conceituá-la como de compra e venda a prestação, sob pretexto de que nos contratos são fixados valores residuais mínimos, quando estão presentes todas as condições legais que regulam esse tratamento fiscal favorecido.

Resulta regular a contratação que observa prazos normais e usuais na operações da espécie.”

(Acórdão nº 108-4171, de 16.04.97)

Desse modo, resta analisar a questão da desproporção das prestações iniciais em relação ao prazo dos contratos de *leasing*.

E, procedendo tal análise, a conclusão que se chega é a de que tais contratos em momento algum preveram tal estipulação, fazendo prova à favor do Recorrente, inclusive, as informações prestadas às fls. 82/86, através das quais verificou-se que os valores das prestações distribuía-se uniformemente ao longo do prazo de duração dos contratos.

Assim, infere-se do exame dos autos que a Recorrente antecipou, por iniciativa própria, pagamentos de parcelas vincendas.



Há que se distinguir a antecipação das prestações pactuadas com a previsão contratual de concentração de pagamento nas primeiras parcelas, vez que é essa que autorizaria a exigência fiscal, conforme vem decidindo este Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 105-9.716/95, DOU de 03-12-96).

Desta forma, não havendo nos contratos dispositivo prevendo a concentração de pagamentos nos primeiros meses, entendo que merecem ser encampados os argumentos do Recorrente no sentido de que os pagamento se deram à título de antecipação.

Em conclusão, por todos os fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 07 de janeiro de 1998

JORGE EDUARDO GOUVEIA VIEIRA

RELATOR

62